



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 23 de agosto de 2021 - Edição nº 157/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 20 de agosto de 2021


Publicação: Segunda-feira, 23 de agosto de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 02 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 04 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 13 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 22 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 493/2021

PORTARIA Nº 492/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 012848/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00383.

Art. 2º - Designar a servidora PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013344/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30 de agosto a 04 de setembro de 2021, com o uso do Laboratório Móvel (caminhão), para procederem fiscalização no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí –Der, com inspeção nos seguintes objetos: Execução dos Serviços de Melhoria da Implantação e Pavimentação Asfáltica em TSD, na Rodovia PI-245, trecho: Itainópolis/ Vera Mendes/ Isaias Coelho/ Simplicio Mendes, com extensão de 83,820 km, bem como, execução dos Serviços de Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD) com banho diluído, na Rodovia PI-256, trecho: Ent. PI-257 (Curimatá) / Morro Cabeça no Tempo, com extensão de 64.253 km, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias:

| NOME | CARGO | MATRÍCULA |
|--------------------------------------|--------------------------------|-----------|
| Leonardo César Santos Chaves | Auditor de Controle Externo | 97.855-8 |
| Claudeny Simone Alves Santana | Auditor de Controle Externo | 98.334-9 |
| Francisco Rogeânio Campos de Almeida | Assistente de Controle Externo | 98.113-3 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 494/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 013284/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º - Cancelar as férias da servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.521-9, no período de 16 a 25 de agosto de 2021 (10 dias), concedida por meio da Portaria nº 150/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Art. 2º - Conceder férias à servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.521-9, no período de 23 de agosto a 06 de setembro de 2021 (15 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 496/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010414/2021 e a Informação nº 266/2021-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97.136-7, 10 (dez) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 26/08/2018 a 25/08/2019, para gozo no período de 25 de agosto a 03 de setembro de 2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 27/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 077.565.183-49, portador da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 06/2021-TCE/PI, processo administrativo nº TC/009692/2021, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de preços para futuros e eventuais aquisições de arranjos de flores, ramalhetes, botões de rosas, coroas fúnebres, locação de plantas e produtos de jardinagem, para atender as decorações dos eventos promovidos pelo TCE-PI, como também manutenção do jardim externo, conforme especificações e quantitativos previstas no Termo de Referência anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2021-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

| EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA CNPJ: 07.230.596/0001-65 INSC. ESTADUAL: 19.684.154-2 ENDEREÇO: Rua Bolívia, nº 132 – Bairro: Cidade Nova/ Teresina/PI Cep: 64.016-370 TELEFONE: 86 3216-5655 E-MAIL: extand@extand.com.br DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3507-6 CONTA CORRENTE: 27021-0 REPRESENTANTE LEGAL: WALDEMIRO DE OLIVEIRA NETO CPF: 393.727.823-00 | | | | | | |
|--|------|-----------|-----|-----|----------------------|-------------------|
| GRUPO 1 | ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | PREÇO TOTAL (R\$) |

| | 01 | Arranjo floral com flores do campo complemento folhagem, gypsophila, cipreste, paulistinha e bolas de buxinho para mesa de honra frente chão medindo 1.50m (base esponja em jardineira de madeira). A jardineira será devolvida após evento. | UND | 12 | 400,00 | 4.800,00 |
|-------------------------------------|------|--|-----|-----|----------------------|-------------------|
| | 02 | Arranjo floral com flores tropicais complemento folhagem para mesa de honra, frente chão medindo 1.50m (base esponja floral em jardineira de madeira). A jardineira será devolvida após evento. | UND | 10 | 517,00 | 5.170,00 |
| | 03 | Arranjo floral com flores tropicais complemento folhagem para centro de mesa (base vidro e esponja floral). A base será devolvida após evento. | UND | 12 | 73,00 | 876,00 |
| VALOR TOTAL DO GRUPO 1 (R\$) | | | | | | 10.846,00 |
| GRUPO 2 | ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | PREÇO TOTAL (R\$) |
| | 04 | Ramalhete (bouquet) com 12 rosas nacionais folhagens, gypsophila, cipreste, paulistinha e tangos. | UND | 08 | 238,00 | 1.904,00 |
| | 05 | Botão de rosa nacional embalada com complementos, cipreste, paulistinha. | UND | 500 | 15,00 | 7.500,00 |
| VALOR TOTAL DO GRUPO 2 (R\$) | | | | | | 9.404,00 |
| GRUPO 3 | ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | PREÇO UNITÁRIO (R\$) | PREÇO TOTAL (R\$) |
| | 06 | Coroa fúnebre tamanho grande com flores naturais (liatria, gypsophila, flores do campo, alstroeméria, cipreste, paulistinha). | UND | 05 | 503,00 | 2.515,00 |

| | | | | | | |
|---|-------------|---|--------------|------------|----------------------------|-------------------------|
| | 07 | Coroa fúnebre especial tamanho médio com flores naturais (rosas, crisântemo, palma de santa rita, lírio, antúrio e complementos liatria, gypsophila, cipreste, paulistinha. | UND | 05 | 558,00 | 2.790,00 |
| VALOR TOTAL DO GRUPO 3 (RS) | | | | | | 5.305,00 |
| GRUPO 4 | ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QTD | PREÇO UNITÁRIO (RS) | PREÇO TOTAL (RS) |
| | 08 | Locação de Plantas naturais em cachepó para ambientação e/ou decoração de diversos tipos de eventos, tais como: palmeiras, pinheirinho, samambaias, buxinho, clúsia, bambu mossô. | UND | 50 | 76,00 | 3.800,00 |
| | 09 | Areia vegetal | SACO 30KG | 80 | 36,00 | 2.880,00 |
| | 10 | Adubo animal | SACO DE 30KG | 100 | 44,00 | 4.400,00 |
| VALOR TOTAL DO GRUPO 4 (RS) | | | | | | 11.080,00 |
| VALOR GLOBAL PARA O REGISTRO(RS) | | | | | | 36.635,00 |

Obs: A tabela deverá ser adaptada no caso de existência de cadastro de reserva e de acordo com o objeto registrado.

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Cerimonial do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO.

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 por razão de interesse público; ou

6.8.2 a pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

WALDEMIRO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por WALDEMIRO
DE OLIVEIRA NETO:39372782300
NETO:39372782300 Dados: 2021.08.19 15:18:16 -03'00'

(assinatura digital)

Waldemiro de Oliveira Neto
Representante legal

PORTARIA Nº 207/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-012163/2021 e no Despacho exarado pelo Gabinete da Presidência, constante à peça 5,

RESOLVE:

Retificar o anexo único da Portaria nº 31/2021 SA – Férias Regulamentares Março/2021 dos Servidores do TCE/PI, publicada no DOE/TCE nº 030/2021, de 12 de fevereiro de 2021, onde se lê:

| Protocolo | Etapas | Matric. | Nome do Servidor | Início Gozo | Fim Gozo | Qdt Dias | Exercício |
|------------|----------|---------|---------------------------------|-------------|------------|----------|-----------|
| 2021/01001 | Primeira | 97061 | José Inaldo de Oliveira E Silva | 01/03/2021 | 10/03/2021 | 10 | 2010/2011 |

Leia-se:

| Protocolo | Etapas | Matric. | Nome do Servidor | Início Gozo | Fim Gozo | Qdt Dias | Exercício |
|------------|----------|---------|---------------------------------|-------------|------------|----------|-----------|
| 2021/01001 | Primeira | 97061 | José Inaldo de Oliveira E Silva | 01/03/2021 | 10/03/2021 | 10 | 2020/2021 |

Autorizar a compensação das faltas do servidor no período de 27/07/2021 a 30/07/2021 no saldo de férias referente ao exercício 2020/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 211/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de

2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com

o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

Apêndice "B" da Portaria nº 211/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
"Demais etapas".

| PROTOCOLO | ETAPA | MATRIC. | NOME DO SERVIDOR | INICIO GOZO | FIM GOZO | QTD DIAS | EXERCÍCIO |
|------------|---------|---------|---|-------------|------------|----------|-----------|
| 2021/01552 | Segunda | 98230 | ANTONIA DE CARVALHO MIRANDA | 23/08/2021 | 01/09/2021 | 10 | 2019/2020 |
| 2021/01560 | Segunda | 2077 | CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES | 30/08/2021 | 16/09/2021 | 18 | 2018/2019 |
| 2021/01553 | Segunda | 97922 | DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS | 30/08/2021 | 18/09/2021 | 20 | 2019/2020 |
| 2021/01548 | Segunda | 97861 | EVELINE DA SILVA OLIVEIRA | 23/08/2021 | 01/09/2021 | 10 | 2019/2020 |
| 2021/01549 | Segunda | 97392 | GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA | 23/08/2021 | 01/09/2021 | 10 | 2019/2020 |
| 2021/01551 | Segunda | 2015 | JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA | 31/08/2021 | 19/09/2021 | 20 | 2020/2021 |
| 2021/01547 | Segunda | 2028 | MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS | 23/08/2021 | 11/09/2021 | 20 | 2020/2021 |



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **47a916dafa68c5536574cc2b979d2fbc**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (06) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 20/08/2021 10:39:22

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 30/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do **Pregão Eletrônico nº 05/2021-TCE/PI**, processo administrativo nº **TC/013685/2019**, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **materiais permanentes diversos (motor compressor e aparelho de ar condicionado, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, ferramentas, móveis, e outros)** para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão **Eletrônico SRP nº 05/2021-TCE/PI**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações e a quantidade do objeto, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

| |
|---|
| <p>MIKROSHOP COMERCIO SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 08.388.921/0001-85 INSC. ESTADUAL: 16.150.068-4 ENDEREÇO: Av. Espírito Santo, 251 sl 02 – Bairro dos Estados/ João Pessoa- PB TELEFONE : 83 99982-8722 E-MAIL: mikroshop@hotmail.com DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 1636-5 CONTA CORRENTE: 28.879-9 REPRESENTANTE LEGAL: ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO BARBOSA DUTRA CPF: 981483704-00</p> |
|---|

| ITEM | DESCRIÇÃO | QTD | UND | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR TOTAL R\$ |
|--------------------------|--|-----|------|----------------------|-----------------|
| 19 | Monitor de estúdio ativo de duas vias com 127mm(5"). Garantia de 1(um) ano. MARCA: JBL MODELO: 305P MKII | 04 | Und. | 2.077,00 | 8.308,00 |
| VALOR TOTAL (R\$) | | | | | 8.308,00 |

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1 Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4. DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

ELLEN CRYSTINE
FIGUEIREDO BARBOSA
DUTRA:98148370400

Assinado de forma digital por
ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO
BARBOSA DUTRA:98148370400
Data: 2021.08.20 12:48:07
+03'00'

ELLEN CRYSTINE
FIGUEIREDO
BARBOSA
DUTRA:98148370400

Assinado de forma digital por
ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO
BARBOSA
DUTRA:98148370400
Data: 2021.08.20 12:48:33
+03'00'

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

ELLEN CRYSTINE
FIGUEIREDO
BARBOSA
DUTRA-98148370400
01007

Assinado de forma digital por
ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO
BARBOSA DUTRA-98148370400
Data: 2021.08.20 12:48:50

ELLEN CRYSTINE
FIGUEIREDO
BARBOSA
DUTRA-98148370400
12:49:05 -03'00'

Assinado de forma digital
por ELLEN CRYSTINE
FIGUEIREDO BARBOSA
DUTRA-98148370400
Data: 2021.08.20

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos e serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de

igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 20 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO BARBOSA DUTRA:98148370400
Assinado de forma digital por ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO BARBOSA DUTRA:98148370400
Dados: 2021.08.20 12:49:36 -03'00'

(assinatura digital)

Ellen Crystine Figueiredo Barbosa Dutra
Representante legal

ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO BARBOSA DUTRA:98148370400
Assinado de forma digital por ELLEN CRYSTINE FIGUEIREDO BARBOSA DUTRA:98148370400
Dados: 2021.08.20 12:49:22 -03'00'

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 20/08/2021 09:22:15
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 8869D8FD50FC9B00653768628940168C

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2021.B/TCE-PI

PROCESSO: TC/005017/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV (CNPJ Nº 42.422.253/0001-01).

OBJETO: Constitui objeto deste contrato a prestação de serviço de tecnologia da informação, que compreende a distribuição de informações de cadastro com tecnologia Blockchain – CPF e inclui o fornecimento de acesso e infraestrutura tecnológica de alto desempenho, capacidade e disponibilidade voltada para o compartilhamento e atualização de dados da base cadastral de CPF, em meio seguro, utilizando a tecnologia Blockchain.

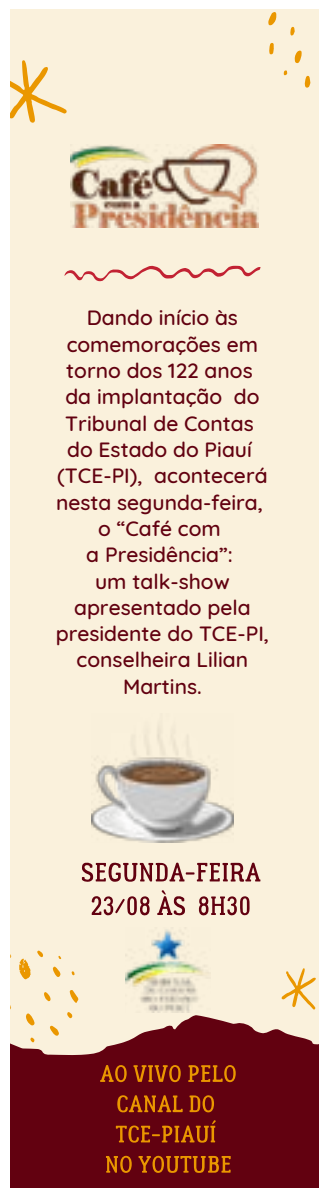
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: 28.315,80 (vinte e oito mil trezentos e quinze reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032. 0017. 4121 – Fonte: 100 - Natureza de Despesa: 332240.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ASSINATURA: 20 de agosto de 2021.



Café com a Presidência

Dando início às comemorações em torno dos 122 anos da implantação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), acontecerá nesta segunda-feira, o “Café com a Presidência”:
um talk-show apresentado pela presidente do TCE-PI, conselheira Lilian Martins.

**SEGUNDA-FEIRA
23/08 ÀS 8H30**

**AO VIVO PELO
CANAL DO
TCE-PIAUI
NO YOUTUBE**



122 ANOS

NO PRÓXIMO DIA 28 DE AGOSTO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI) COMEMORA 122 ANOS DE SUA IMPLANTAÇÃO E UMA PROGRAMAÇÃO ESPECIAL FOI MONTADA PARA CELEBRAR A DATA.

PROGRAMAÇÃO

SEGUNDA-FEIRA, DIA 23. • 8H30
“CAFÉ COM A PRESIDÊNCIA”. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO CANAL DO TCE-PI NO YOUTUBE.

QUARTA-FEIRA, DIA 25. • 9H
REUNIÃO TÉCNICA - ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE.

QUINTA-FEIRA, DIA 26. • 10H
ABERTURA DA 4ª EDIÇÃO DO PROGRAMA MAIS VIVER, COM PALESTRA “DOMINE SUAS FINANÇAS”. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO CANAL DO TCE-PI NO YOUTUBE.

SEXTA-FEIRA, DIA 27. • 9H30
SOLENIDADE DE OUTORGA DO COLAR DO MÉRITO DO TCE-PI CONSELHEIRO JESUALDO CAVALCANTI. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO CANAL DO TCE-PI NO YOUTUBE.

Confira mais detalhes no site: www.tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

Decisão unânime. No mérito, pelo provimento parcial. Decisão por maioria.

PROCESSO: TC/003950/2020

ACÓRDÃO Nº 608/2021 - SPL

DECISÃO Nº 645/21

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2010)

INTERESSADO: ROBERT DE ALMENDRA FREITAS – GESTOR

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.273 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 1)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DESVIO DE RECURSOS. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Quando não constatados indícios de enriquecimento ilícito e desvio de recursos por parte do gestor, conclui-se pela não imputação de débito levantado em prestação de contas.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REVISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2010). Pelo conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, para excluir a imputação de débito, bem como a multa aplicada ao ex-gestor, Robert de Almendra Freitas, nos termos do voto do Redator (peça nº 22). Vencido o Relator, que votou, consoante o parecer ministerial, pelo provimento parcial, mantendo-se o julgamento de irregularidade proferido no acórdão recorrido e a manutenção da multa correspondente a 2.000 UFRPI, porém reduzindo-se a imputação de débito do montante de R\$ 716.013,07 para R\$ 150.603,36, pela ausência de prestação de contas de recursos recebidos e R\$ 13.842,00 por ausência de interesse público na execução das despesas, totalizando R\$ 164.445,36 (peça nº 20). Vencidos, parcialmente, os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pela exclusão da multa aplicada.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 024, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007207/2018

PARECER PRÉVIO Nº 84/2021 - SSC

DECISÃO: 564/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI.
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PREFEITO MUNICIPAL: NILTON PEREIRA CARDOSO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: KARINA SIQUEIRA DIAS - OAB/PI Nº 5.125 (PROCURAÇÃO - PEÇA 64, FLS. 05)

PROCESSOS APENSADOS: TC/008673/2017 E TC/015203/2017

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1) Descumprimento do limite constitucional na aplicação das receitas de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal.

2) O município não dispõe de algumas informações sobre a Transparência na internet indo contra o art. 48, II, da Lei Complementar nº101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Braz do Piauí/PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo. Determinação. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Falhas/Irregularidades na elaboração da LDO; b) Impropriedades na Abertura de Créditos Adicionais: b.1) Alteração da despesa fixada por excesso de arrecadação sem observância a dispositivo legal; b.2) Ausência na publicação de decretos e divergências em valores em peças informativas; c) Ausência de peças componentes do Balanço Geral; d) Envio do Balanço Geral fora do prazo; e) Registro incompleto das receitas orçamentárias; f) Irregularidade na apuração da receita; g) Impropriedades na arrecadação da Receita tributária e COSIP: g.1) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; g.2) Ausência na contabilização da COSIP; h) Ausência de consolidação de despesas do Fundo de Previdência; i) Impropriedades no cálculo das despesas com MDE: i.1) Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; i.2) Divergência entre o índice da educação apurado no SAGRES Contábil e o registrado no RREO-MDE; j) Divergência entre o índice da saúde apurado no SAGRES Contábil e o registrado no ASPS e no SIOPS; k) Indicador e Limite do FUNDEB Negativo; l) Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; m) Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica; n) Falhas na elaboração das Demonstrações Contábeis: n.1) Não consolidação dos Balanços; n.2) Inconsistências no Balanço Orçamentário; n.3) Inconsistências no Balanço Financeiro; n.4) Inconsistências no Balanço Patrimonial n.5) Inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais (parcialmente sanada); n.6) Inconsistências na Demonstração da Dívida Fundada Interna; n.7) Análise da Demonstração da Dívida Flutuante: n.7.1) Irregularidade em Saldo do Exercício Anterior - Dívida Flutuante; n.7.2) Divergência de Registros de Restos a Pagar – Balanço Financeiro X Sagres Contábil; o) Irregularidades no Portal da Transparência; p) Do Cumprimento aos Princípios da Contributividade e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do disposto no Artigo 40 da Constituição Federal: r.1) Do não cumprimento do caráter contributivo; r.2) Da não observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; q) Nomeação do Gerente de Previdência sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 45), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 55), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 68), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP e da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - DFRPPS (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), da seguinte forma:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, Sr. Nilton Pereira Cardoso, referentes a exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32 §1º da Constituição Estadual;

b) expedição de determinação ao atual gestor da PM de São Braz do Piauí para que, no prazo de 15 dias, promova as alterações/atualizações no sítio eletrônico do órgão, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando a esta Corte de Contas quais foram as medidas adotadas;

c) Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, especialmente quanto à situação do Fundo de Previdência Municipal e a atuação do Controlador Interno do município;

d) a expedição de recomendação a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal para que formalize o pedido de instauração de tomada de contas especial nas contas de gestão do referido município, referente ao exercício de 2017, com dispensa da fase interna, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, haja vista a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário decorrentes das divergências verificadas no Balaço Financeiro do município, nos termos dos art.1º, inciso IV, c/c o art.27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 14/03.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 85/2021-SSC

DECISÃO: 566/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO MUNICIPAL: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PINº 2.355) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 25, FLS. 09)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DESPESA COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

3) Verifica-se que a classificação de despesas com pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, podendo constituir uma manobra para fugir do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, indo contra o art. 18, além de comprometer a apuração do limite previsto no art. 20 da Lei supramencionada.

4) A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Campo Grande do Piauí, exercício de 2018. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) *Decretos publicados fora do prazo*; b) *Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária*; c) *Queda na arrecadação da Receita Tributária*; d) *Descumprimento do limite prudencial da Despesa de Pessoal do Poder Executivo*; e) *Despesas de Pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros*; f) *Não observância do limite prudencial apresentado no Demonstrativo de Gestão Fiscal*; g) *Necessidade de melhoria na gestão a partir da análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)*; h) *Distorção Idade-Série*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Campo Grande do Piauí, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços para:

b.1) Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;

b.2) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;

b.3) Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b.4) Cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 450/2021-SSC

DECISÃO Nº: 563/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR, FORMULADA PELO SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA, PREFEITO ELEITO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, EM FACE DO SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE QUE O TCE DETERMINASSE O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA OS ATRASOS NOS REPASSES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

DENUNCIANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA – PREFEITO ELEITO.

DENUNCIADOS: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI Nº 10.199 (PROCURAÇÃO PEÇA 01, FLS. 30, PELO DENUNCIANTE)

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. ATRASOS NOS REPASSES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

1) Conclui-se, então, dos fatos denunciados e analisados pela DFRPP/TCE/PI, pela procedência da denúncia, excetuando-se apenas a alegação do interessado quanto ao não envio do DIPR do 3º bimestre/20, e ao equívoco dos valores da divergência nas contribuições de março e abril.

Sumário. Denúncia contra o Município de Cajazeiras do Piauí. Exercício de 2020. Procedência parcial, aplicação de multa e recomendação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência - DFRPP (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma:

a) Procedência parcial da presente denúncia;

b) Aplicação da multa de 500 UFR-PI ao ex-gestor Aldemar da Silva Carmo Neto, Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, de acordo com o disposto no art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Recomendação ao atual gestor, Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, para que se certificando de que não houve recolhimento do RPPS do montante apontado pela DFRPP/TCE/PI, sendo R\$311.435,14 do ente federativo e R\$ 180.494,55 do servidor, promova as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para o recolhimento dos valores devidos ao Regime Previdenciário;

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026 em Teresina/PI, 04 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 451/2021-SSC

DECISÃO Nº: 565/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM VIRTUDE DA NOMEAÇÃO DESTE ÚLTIMO COMO OUVIDOR GERAL MUNICIPAL, REALIZADA PELO PREFEITO POR DIVERSOS EXERCÍCIOS, EMBORA O SR. JOSÉ NUNES LOPES JÚNIOR TENHA SE TORNADO INELEGÍVEL EM VIRTUDE DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, EM EXERCÍCIOS NOS QUAIS OCUPOU O CARGO DE SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE OEIRAS (2009 E 2010).

DENUNCIANTE: ADAUBERON DE MORAIS - VEREADOR DO MUNICIPAL

DENUNCIADOS:

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ RONALDO DE ABREU SÁ - SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JOSÉ NUNES LOPES JÚNIOR - OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) (SEM PROCURAÇÃO, PELO PREFEITO)

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE OUVIDOR GERAL INELEGÍVEL. PROCEDÊNCIA.

2) A nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor Geral do Município desrespeitou a Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e a Lei Orgânica Municipal. O servidor se encontrava inelegível e impossibilitado de exercer funções públicas no período.

Sumário. Denúncia contra o Município de Oeiras. Exercícios de 2020. Procedência, decisão unânime e corroborando parcialmente o parecer ministerial.

Por maioria, aplicação gestor de 1.500 UFR/PI.
Comunicação Ministério Público do Estadual.

Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou ao advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) ausência de instrumento procuratório nos autos e solicitou ao mesmo a juntada no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela procedência da Denúncia, tendo em vista que restou configurado o descumprimento da Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”) e a Lei Orgânica Municipal de Oeiras, em seu art. 15-A, uma vez que foi nomeado para exercer cargo em comissão no âmbito da Prefeitura de Oeiras, em 2020, o Sr. José Nunes Lopes Júnior, que está inelegível até 2021, violando os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela aplicação de multa 1.500 UFR/PI ao responsável, o Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito de Oeiras, exercício 2020, a teor no disposto no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE- PI c/c art. 206, II e III, do RITCE-PI. Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela aplicação de multa de 750 UFR/PI ao responsável, o Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito de Oeiras, exercício 2020.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela não expedição de exoneração do Sr. José Nunes Lopes Júnior, considerando que a última conta de gestão, sob sua responsabilidade do denunciado, foi julgada por este Tribunal de Contas em 30/04/2013, evidenciando que já decorreram 8 (oito) anos da decisão, que julgou suas contas irregulares, na forma determinada pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 135/2010.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI para que tome as providências que entender cabíveis.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado

conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026 em Teresina/PI, 04 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/013064/2020

ACÓRDÃO Nº 452/2021-SSC

DECISÃO Nº: 569/2021

ASSUNTO: TRATAM OS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI, REPRESENTADA PELO PREFEITO WALTER RIBEIRO ALENCAR, EM RAZÃO DE REITERADO DESCUMPRIMENTO QUANTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI.

REPRESENTADO: WALTER RIBEIRO ALENCAR (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTADO); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS (PEÇA 14, FLS. 01, PELO REPRESENTADO);

EMENTA . REPRESENTAÇÃO . IRREGULARIDADES. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

3) É importante pontuar que houve uma melhora no Índice de Transparência, saindo do nível crítico para

nível deficiente. Nesse sentido, embora o jurisdicionado tenha realizado tais atualizações, ainda precisa aprimorar o seu sítio eletrônico de forma a atender a legislação que embasa os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE-PI no 01/2019) e, conseqüentemente, elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Sumário. Representação contra o Município de Agricolândia. Exercício de 2020. Procedência e aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: pela Procedência da presente Representação e aplicação de multa de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 026 em Teresina/PI, 04 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

ACÓRDÃO Nº 458/2021-SSC

DECISÃO Nº: 586/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE AROAZES/PI. EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: JOÃO DE SOUSA SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO(S): GUSTAVO SILVA PORTELA FRAZÃO - OAB/PI Nº 14.475 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRANSPARÊNCIA. SUBSÍDIO. LICITAÇÃO.

1) Verificou-se que as falhas constantes nessa prestação de contas não são ensejadoras de reprovação de contas.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aroazes – PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Portal da Transparência de Domínio Privado contrariando exigências legais e de difícil acesso; b) Portal Institucional da Transparência Pública em desacordo com as exigências legais e ausência de divulgação de informações em tempo real; c) Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação; d) Aplicação irregular de redutor no pagamento de subsídios de vereadores; e) Contratações de assessorias realizadas inadequadamente por inexigibilidade de licitação; f) Ausência de cadastro de processos de inexigibilidade no Sistema Licitações Web; g) Nomeação de Servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle Interno;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças

13 e 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aroazes-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. João de Sousa Santos, com fundamento no art. 122, II da Lei no 5.888/09, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFRPI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI no 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI no 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI no 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara nº 027, em Teresina/PI, 11 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.580/19

ACÓRDÃO N.º 596/2021 – SPL

DECISÃO N.º 612/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB PI N.º 6989 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE RELATIVIZAR AS FALHAS RELATIVAS A LEVANTAMENTO DE DÉBITO COM A ELETROBRÁS E A PRECARIIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO/EVENTO.

Embora constem nos autos novas alegações trazidas em sede recursal, tais não possuem base probatória capaz de modificar a decisão no tocante a imputação de débito e ao valor da multa.

Recurso de Reconsideração. Município de São José do Peixe. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Conceder-lhe Provimento Parcial, reformando-se o Acórdão nº 1.636/2019 apenas para suprimir a falha referente ao registro contábil, mantendo-se todas as demais, sem qualquer alteração substancial no julgamento de regularidade, com ressalvas, aplicação de multa de 2.000 UFR-PI e imputação de débito no valor de R\$ 47.458,69.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Conselheiro em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 023, de 8 de julho de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.672/18

ACÓRDÃO N.º 389/2021 - SSC

DECISÃO N.º 457/2021

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 179/2017, DE 14.09.2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SEGURADA.

O processo de aposentadoria da segurada não tramitou por esta Corte de Contas, sendo que apenas foi encaminhado o ato concessório do referido benefício, o qual não apresentou a composição dos proventos, nem a sua fundamentação legal.

Por tratar-se de ato acessório ao ato de aposentadoria, a pensão segue a mesma sorte do principal, isto é, apresenta os mesmos vícios daquele.

Sumário. Município de Lagoa Alegre. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de pensão por morte do Sr. Valdemar Machado de Jesus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com do Ministério Público de Contas, em Julgar Ilegal a Portaria n.º 179/2017, que concede Pensão por Morte ao Sr. Valdemar Machado de Jesus, já qualificado nos autos, em razão dos vícios relativos à aposentadoria da segurada e, por consequência, no benefício de pensão, Não Autorizando o seu Registro.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, que Comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a edição de novo ato concessório de pensão, desta feita, corrigindo os vícios apontados, detalhando as parcelas que compõem os proventos, bem como a sua fundamentação legal, sob pena de aplicação de multa de 5.000 UFRs PI e sem prejuízo de outras cominações legais.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 33), em Aplicar Multa de 300 UFRs-PI ao Sr. Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, pelo descumprimento da diligência. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha, que votou nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), pela Aplicação de Multa de 1.000 UFRs PI em virtude do descumprimento da diligência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão ao Sr. Valdemar Machado de Jesus, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020, em 23 de junho de 2021.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/016242/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: JOSÉ DE BARROS E ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor José de Barros e Rocha, CPF nº 202.013.203-63, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, Matrícula nº 078542-3, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com base no art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 25), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 26), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 976/2020 – PIAUÍ PREV, de 12 de maio de 2020 (fls. 117), publicada no DOE de nº 90, em 20/05/2020 (fl. 119), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 96,72 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.114,40 (quatro mil cento e quatorze reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014227/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA DAS DÔRES MARQUES

INTERESSADO: JOSÉ ARIMATEA MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de José Arimatea Marques, CPF nº 150.047.591-20, RG nº 169.368-PI, por si, em razão do falecimento da servidora Maria das Dôres Marques, CPF nº 182.044.143-15, RG nº 175.637-PI, servidora na inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível IV, classe “A”, cujo óbito ocorreu em 01/05/19, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 119, de 27/06/19, às fls. 1.118.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.469/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.115), datada de 24/06/19, com efeitos retroativos a 01/05/19, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.005,82 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 137,52 – art. 127 da LC nº 71/06), resultando em R\$ 3.143,34 (três mil e cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014230/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FLORENTINO DE BRITO FONTENELE

INTERESSADA: EDIMILDA DELMONDES VIEIRA FONTENELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Edimilda Delmondes Vieira Fontenele, CPF nº 098.924.863-15, RG nº 264.999-PI, na condição de viúva do servidor Florentino de Brito Fontenele, CPF nº 097.016.803-91, RG nº 185.444-PI, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, cujo óbito ocorreu em 05/05/19, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial nº 121, de 01/07/19, às fls. 1.175.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.479/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.172), datada de 26/06/19, com efeitos retroativos a 05/05/19, concessiva de pensão a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 7.420,25 - L.C Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por curso de Polícia Civil (R\$ 200,00 – ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04), resultando no total de R\$ 7.620,25. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (7.620,25 – 5.839,45 *70%) + 5.839,45, resultou no benefício de R\$ 7.086,01 (sete mil e oitenta e seis reais e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 009408/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA TERESINHA DE CARVALHO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 322/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerida por Maria Teresinha de Carvalho Silva, CPF nº 444.336.113-87, RG nº 400.154-PI, por si, devido ao falecimento do seu ex-esposo, o Sr. Pedro Silva do Nascimento, CPF nº 011.433.873-68, RG nº 37.415-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente, ocorrido em 04/11/16.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 24) com o Parecer Ministerial (peça 25), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0488/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 093, de 10/05/2021 (peça 23), com proventos mensais no valor de R\$ 5.588,65 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a pensão está rateada com as pensões de Lourença Sousa do Nascimento (esposa) e Clarinda Maria da Silva Neta (filha menor não emancipada), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008582/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO DUARTE RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 323/21 - GOR

Trata o processo de e Pensão por Morte requerido por João Duarte Ribeiro, CPF nº 065.058.213-68, RG nº 24828-PI, devido ao falecimento de sua esposa Maria do Socorro Silva Ribeiro, CPF nº 226.850.493-04, RG nº 535.155-PI, falecida em 23/12/19, Professor B, III, Classe “2”, matrícula nº 058355-3, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03e art. 3º parágrafo único, da EC 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1139/2020, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 134, de 21/07/2020 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.318,32 (dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 011583/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: MANOEL SANTOS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 324/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de MANOEL SANTOS SOUSA, CPF nº 329.645.603-15 e RG PM nº 10.10706-93, patente de CABO, lotado no(a) 7BPM/ CORRENTE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 10 de maio de 2021, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 093, de 10/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 3.574,38 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 011663/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PEDRO NILO VITORINO BAIÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 325/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerido por Pedro Nilo Vitorino Baião, CPF nº 097.588.603-72, RG nº 339.460-PI, devido ao falecimento de sua companheira Delzirene Leal de Oliveira, CPF nº 097.592.473-72, RG nº 220.184-PI, falecida em 22/04/19, Professor 40 horas, nível IV, classe “B”, matrícula nº 0496138, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1471/2019, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 126, de 08/07/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.345,04 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007274/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ZILDENE MOURÃO DE ARAÚJO BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 326/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Zildene Mourão de Araújo Brito, CPF nº 227.080.223-34, RG nº 1967315-DF, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 0760692, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 165/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 015, do dia 16/02/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.203,54 (quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/014435/2020

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo nova Decisão Monocrática. Favor desconsiderar a peça eletrônica nº 5

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. VIDAL DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO: ÉRICA NAYARA DA SILVA VITALINO E FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 345/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Érica Nayara da Silva, (companheira), CPF nº 038.144.503-88, Maria Eduarda da Silva Carvalho, CPF nº 082.010.523-66, (filha menor nascida em 25/08/2012) e Danilo Vidal de Oliveira Carvalho, CPF nº 044.191.983-97, (filho menor, nascido em 07/05/04, em razão do falecimento do servidor Vidal dos Santos Carvalho, CPF nº 474.395.463-53, RG nº 92.250-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal do Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Cabo-PM, cujo óbito ocorreu em 07/10/18.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 882/2019 - PIAUIPREV (fl.62, peça 1), datada de 14 de maio de 2019 com efeitos retroativos a 07 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 96 de 23 de maio de 2019 (fl. 65, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.534,28, na forma abaixo discriminada, :

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|--|---------------|-----------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR R\$ |
| a) Subsídio – Lei nº 7081/2017 c/c 6933/2016, c/c Lei nº 7.132/2018. | | 3.486,54 |

| | |
|--|-----------------|
| b) VPNI- Gratificação por curso de Policia Miliar – art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, § único da Lei nº 6.173/12. | 47,74 |
| TOTAL | 3.534,28 |

| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
|-----------------------------------|------------|--------------|----------------|-------------|------------|-----------|----------|
| NOME | DATA NASC. | DEPEN-DÊNCIA | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RA-TEIO | VALOR |
| Érica Nayara da Silva Vitalino | 16/05/1989 | Compa-nheira | 038.144.503-88 | 07/10/2018 | VITALÍ-CIO | 33,33 | 1.178,09 |
| Maria Eduarda da Silva Carvalho | 25/08/2012 | Filho menor | 082.010.523-66 | 07/10/2018 | 25/08/2033 | 33,33 | 1.178,09 |
| Danilo Vidal de Oliveira Carvalho | 07/05/2004 | Filho menor | 044.191.983-97 | 07/10/2018 | 04/05/2025 | 33,33 | 1.178,09 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011568/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. CARLOS JORGE MOURA DE QUEIROZ

INTERESSADO: EUNICE CAMPOS DE QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 346/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Eunice Campos de Queiroz, CPF nº 453.426.523-91, RG nº 795650-PI, por si em razão do falecimento do servidor Carlos Jorge Moura de Queiroz, CPF nº 078.215.223-68, RG nº 183094-PI mat. Nº 0092410, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Delegado de Polícia, cujo óbito ocorreu em 14/03/2018.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.641/2019 (fl.67, peça 1), datada de 19 de junho de 2019 com efeitos retroativos a 14 de março de 2018, publicada no DOE nº 48 de 12 de março de 2020 (fl. 71, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|--|------------------|
| FUNDAMENTAÇÃO | VALOR R\$ |
| a) Subsídio (art. 2º da LC nº 55/05, acrescentada pelo art. 7º da Lei nº 6.933/16) | 20.593,12 |
| b) VPNI – Gratificação Incorporada (art. 2º, inciso I da Lei nº 5.376/04, c/c a Lei nº 37/04). | 264,00 |
| TOTAL | 20.593,12 |
| CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. | |
| $(20.857,12 - 5645,80 * 70\%) + 5645,80 = 16.293,72$ | |

| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
|---------------------------|------------|--------------|----------------|-------------|-----------|----------|-----------|
| NOME | DATA NASC. | DEPEN-DÊNCIA | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | %RA-TEIO | VA-LOR |
| Eunice Campos de Queiroz. | 06/11/1968 | Cônjuge | 453.426.523-91 | 14/03/2018 | Vitalício | 100,00 | 16.293,72 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/015099/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO, CPF Nº 342.991.223-72

INTERESSADAS: ANA ROSA PORTELA ARAÚJO, CPF Nº 009.392.643-07, PARA SI E SUA FILHA BEATRIZ PORTELA ARAÚJO, CPF Nº 075.941.893-45

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 368/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por ANA ROSA PORTELA ARAÚJO, CPF nº 009.392.643-07, para si e sua filha BEATRIZ PORTELA ARAÚJO, CPF nº 075.941.893-45, na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO, CPF nº 342.991.223-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3.SARGENTO, vinculado ao(à) 5BPM/TERESINAPOLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0143324, cujo óbito ocorreu em 16/06/2020 (certidão de óbito à fl. 1.17). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 188, em 05/10/2020 (peça 1. fl.277).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0945 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1675/2020 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de ANA ROSA PORTELA ARAÚJO, CPF nº 009.392.643-07, para si e sua filha BEATRIZ PORTELA ARAÚJO, CPF nº 075.941.893-45, na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 17, Francisco das Chagas Araújo, (peça. 1 fl. 271) de 26 de setembro 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.640,85(três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|---|-------------|
| SUBSÍDIO (anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.071/17 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16). | R\$3.593,11 |

| | |
|---|-------------|
| VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12). | R\$47,74 |
| TOTAL | R\$3.640,85 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | |
| Titulo | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria * 50% =R\$1.820,43 | R\$3.640,85 |
| Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente) | R\$728,17 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte | R\$2.548,60 |
| PROVENTOS A ATARIBUIR | R\$2.548,60 |

Esta Portaria retroage seus efeitos a 16/06/2020.

BENEFICIÁRIAS

NOME: ANA ROSA PORTELA ARAÍUJO; DATA NASC.: 05/08/1980; DEP.: Cônjuge.; CPF: 009.392.643-07 ; DATA INÍCIO: 16/06/2020; DATA FIM: 16/06/2035; %RATEIO: 50,00; VALOR (R\$) 1.274,30.

NOME: BEATRIZ PORTELA ARAÍUJO; DATA NASC.: 27/04/2000; DEP.: FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA.; CPF: 075.941.893-45 ; DATA INÍCIO: 16/06/2020; DATA FIM: 27/04/2021; %RATEIO: 50,00; VALOR (R\$) 1.274,30.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002801/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, FRANCISCO GERALDO DA SILVA, CPF Nº 065.585.253-49

INTERESSADA: DORALICE MARIA DA SILVA, CPF Nº 984.773.903-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 373/2021 - GJC

Os presentes atos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por DORALICE MARIA DA SILVA, CPF nº 984.773.903-04, para si, na condição de cônjuge do servidor FRANCISCO GERALDO DA SILVA, CPF nº 065.858.253-49, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º. SARGENTO, vinculado aos INATIVOS POLICIA MILITARPOLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0317756, cujo óbito ocorreu em 11/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.07). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 012, em 19/01/2021 (peça 1. fl.136).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0949 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.729/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessório da pensão em favor de DORALICE MARIA DA SILVA, CPF nº 984.773.903-04, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 90, Francisco Geraldo da Silva, (peça. 1 fl. 132) de 08 de outubro 2020, com efeito retroativos a 11/07/2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$2.184,52(dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | |
|---|-------------|
| SUBSÍDIO (anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018. | R\$3.593,12 |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12). | R\$47,74 |
| TOTAL | R\$3.640,86 |

| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | |
|---|--------------------------------------|
| Titulo | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria). | R\$3.640,86 * 50% =R\$1.820,43 |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente). | R\$364,09 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte | R\$2.184,52 |
| PROVENTOS A ATARIBUIR | R\$2.184,52 |

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11/07/2020.

BENEFICIÁRIA

NOME: DORALICE MARIA DA SILVA; DATA NASC.: 03/09/1945; DEP.: Cônjuge.; CPF: 984.773.903-04 ; DATA INÍCIO: 11/07/2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 2.184,52.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011588/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO.

INTERESSADO: EDIMAURO CÂNDIDO DA SILVA SALES - CPF: 306.868.493-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 374/2021 – GJC

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de EDIMAURO CÂNDIDO DA SILVA SALES, CPF nº 306.868.493-53, RG nº 105876-83-PM-PI, matrícula nº 012643-8, patente de Capitão, lotado no 3BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 4º da LC nº 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c o § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº 93, de 10 de maio de 2021, (peça 1, fl.196).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0952 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 10 de maio de 2021, (fls. 1.195), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$9.103,48 (nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|--------------------|
| SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$8.959,32 |
| VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei Nº. 6.173/12). | R\$144,16 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$9.103,48 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007053/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ROSSANA DE CARVALHO REIS BATISTA, CPF Nº 240.577.463-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 375/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundação Piauí Previdência, concedida a servidora Srª. ROSSANA DE CARVALHO REIS BATISTA, CPF nº 240.577.463-15, RG nº 592.783-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 1052039, com arrimo no art. 3º, I II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 193, de 13.10.2020 (peça 1, fl. 105).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0964 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1708/2020 – PIAUIPREV, (Peça 1, fls. 103), em 02 de outubro de 2020, concessiva da aposentadoria à requerente, ROSSANA DE CARVALHO REIS BATISTA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.038,38(quatro mil, trinta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------|
| VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$4.017,68 |
| Vantagem Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06). | R\$20,70 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$4.038,38 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015447/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ONEIDE DA SILVA COELHO (286.330.323-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 338/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA ONEIDE DA SILVA COELHO, CPF nº 286.330.323-68, matrícula nº 003773, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos Arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina Nº 2918, em 15 de dezembro de 2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 e 16 do processo eletrônico – respectivamente INFAP 19563/2021 e REIAP 958/2021) com o parecer ministerial (peça nº 17 do processo eletrônico – PARPVN 10283/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.113/2020, de 23 de novembro de 2020 (fls. 1 e 2, peça nº 13 do processo eletrônico – Resposta a Ofícios Deste TCE),

concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.425,15 (Nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/012222/2021

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| SERVIDOR (A): MARIA ONEIDE DA SILVA COÊLHO | |
| CARGO: Professor de Primeiro Ciclo | MATRICULA: 003773 |
| ESPECIALIDADE: Classe "A" | NÍVEL: "I" |
| LOTAÇÃO: IPMT – SEMEC | CPF: 286.330.323-68 |
| ***** | |
| Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020..... | R\$7.182,50 |
| | |
| Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020..... | R\$1.524,40 |
| | |
| Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020..... | R\$718,25 |
| | |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$9.425,15 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Vale ressaltar que o Fundo de Previdência de Teresina foi notificado acerca da necessidade de se inserir a o extrato de publicação do atual ato concessório, em conformidade com a Resolução TC-E nº 2.782/96, de 17 de outubro de 1996.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO DE MORAES SILVA

INTERESSADA: CECILIA SOARES DE MORAES, CPF nº 759.173.863-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 339/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. CECILIA SOARES DE MORAES, CPF nº 759.173.863-15, para si, na condição de cônjuge do Sr. ANTONIO DE MORAES SILVA, CPF nº 047.102.073-72, Matrícula nº 0220329, ocupante do cargo de Extensionista Rural II – Nível Médio – Classe 4 - D, do Quadro de Pessoal Inativo-EMATER PI-IAPEP - Inativos, falecido em 07/08/2020, de acordo com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 150, de 16 de julho de 2021 (fls. 423 da peça nº 1 do processo TC/012222/2021 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5004/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 9374/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.892/2020 - PIAUIPREV, datada de 19 de novembro de 2020 (fls. 422, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.545,54 (Mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIADO BENEFÍCIO | | |
|--------------------------------------|----------------------------|-----------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR R\$ |
| ANUENIO | ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 | 41,00 |
| RAIO-X INSALUBRIDADE | LC 13/94 C/C 33/03 | 76,00 |
| VANTAGEM PESSOAL | ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06 | 190,00 |

| | | | | | | | |
|--|---|---------------------------|----------------|-------------|-----------|----------|-----------|
| PROVENTOS | ART 5º DA LEI 5.591/06 C/C ART 1º DA LEI 6.933/16 | 2.268,90 | | | | | |
| TOTAL | | 2.575,90 | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | | 2.575,90 * 50% = 1.287,95 | | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | 257,59 | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 1.545,54 | | | | | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
| CECILIA SOARES DE MORAES | 23/04/1956 | Cônjuge | 759.173.863-15 | 07/08/2020 | VITALÍCIO | 100,00 | 1.545,54 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 07/08/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014229/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO BATISTA SOARES

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS DA SILVA SOARES, CPF nº 398.181.523-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 340/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DAS MERCÊS DA SILVA SOARES, CPF nº 398.181.523-87, para si, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO BATISTA SOARES, CPF nº 030.006.213-34, Matrícula nº 0112925, ocupante do cargo de Capitão – Reserva Remunerada “a pedido”, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 21/05/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no(a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de 01 de julho de 2019 (fls. 112/113 da peça nº 1 do processo TC/014229/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5016/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 9381/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.474/2019 - PIAUÍPREVIDÊNCIA, datada de 25 de junho de 2019 (fls. 109, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 10.507,16 (Dez mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIADO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|--|---------|----------------|-------------|-----------|----------|-----------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | | | | | VALOR R\$ |
| SUBSIDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | | | | | | 8.857,45 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 | | | | | | 1.649,71 |
| TOTAL | | | | | | | 10.507,16 |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
| MARIA DAS MERCÊS DA SILVA SOARES | 19/10/1955 | Cônjuge | 398.181.523-87 | 21/05/2019 | VITALÍCIO | 100,00 | 10.507,16 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 21/05/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014443/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO MANOEL NOGUEIRA FILHO

INTERESSADOS: PATRÍCIA LUSTOSA DE MOURA NOGUEIRA, CPF Nº 498.282.313-87, PAULO ANTONIO LUSTOSA DE MOURA NOGUEIRA LINO, CPF Nº 081.211.073-00 E ANA PAULA LUSTOSA DE MOURA NOGUEIRA LINO, CPF Nº 081.210.963-59

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 341/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. PATRÍCIA LUSTOSA DE MOURA NOGUEIRA, CPF nº 498.282.313-87, do Sr. PAULO ANTONIO LUSTOSA DE MOURA NOGUEIRA LINO, CPF nº 081.211.073-00, e da Sra. ANA PAULA LUSTOSA DE MOURA NOGUEIRA LINO, CPF nº 081.210.963-59, na condição de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do Sr. ANTONIO MANOEL NOGUEIRA FILHO, CPF nº 200.995.503-00, Matrícula nº 2090716, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe I, Padrão A, do Quadro de Pessoal do Hospital Regional de Corrente - Secretaria De Saúde, falecido em 27/07/2019, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 242, de 20 de dezembro de 2019 (fls. 50 da peça nº 1 do processo TC/014443/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 5014/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 9384/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3403/2019 - PIAUIPREV, datada de 11 de dezembro de 2019 (fls. 48, peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIADO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|---------------------|---------------------------|----------------|--------------|------------|-----------|-----------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | | | | VALOR R\$ | |
| VENCIMENTO | LC nº 38/2004 | | | | | 939,28 | |
| COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL | ART. 7º, VII, CF/88 | | | | | 58,72 | |
| TOTAL | | | | | | 998,00 | |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍ-CIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
| PATRÍCIA LUSTOSA DE MOURA NOGUEIRA | 26/03/1971 | Cônjuge | 498.282.313-87 | 27/07/2019 | VITALÍ-CIO | 33,33 | 332,67 |
| PAULO ANTONIO LUSTOSA DE MOURA NOGUEIRA LINO | 16/07/2006 | Filho (a) Menor não emanc | 081.211.073-00 | 27/07/2019 | 16/07/2027 | 33,33 | 332,67 |
| ANA PAULA LUSTOSADE MOURA NOGUEIRA LINO | 27/03/2012 | Filho (a) Menor não emanc | 081.210.963-59 | 27/07/2019 | 27/03/2033 | 33,33 | 332,67 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 27/07/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010800/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SEM PARIDADE

INTERESSADO: LUIS RAIMUNDO DOS SANTOS (273.343.923-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 342/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SEM PARIDADE concedida ao servidor LUIS RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 273.343.923-53, matrícula nº 162-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, com arrimo no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, bem como art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCXXXVII, em 12 de janeiro de 2021 (fls. 9 da peça nº 5 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 7 do processo eletrônico – INFAP 20837/2021) com o parecer ministerial (peça nº 8 do processo eletrônico – PARMMV 9390/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 01/2021, de 05 de janeiro de 2021 (fls. 5/6, peça 05 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|---|--------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR R\$ |
| VENCIMENTO | ART. 60 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.164/13, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 | R\$ 1.400,00 |
| TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO | | R\$ 1.400,00 |
| PROVENTOS PROPORCIONAIS | | |
| VALOR DA MÉDIA | ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004 | R\$ 935,19 |
| REDUTOR UTILIZADO | ART. 40, §1º, III, “b”, DA CF (PROPORCIONALIDADE 81,91%) | R\$ 766,01 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.100,00 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011599/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFÍCIO

INTERESSADO: WILSON BENEDITO DOS ANJOS, CPF Nº 470.501.523-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 343/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio, com proventos integrais, em que figura como interessado WILSON BENEDITO DOS ANJOS, CPF nº 470.501.523-15, matrícula nº 0127744, no cargo de Capitão, lotado no Quartel do Comando Geral, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 4º da LC nº 17/96, com as alterações inseridas pelo Art. 3º da Lei nº 6.414/13, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 83, de 26 de abril de 2021 (fl. 162, peça nº 1 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFRA 1357/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10307/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 161, peça nº 1 do processo eletrônico), datada de 26 de abril 2021, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|--|-------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SUBSÍDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$8.959,32 |
| VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 | R\$144,16 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$9.103,48 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 003.509/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 40/2020, DE 23.01.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª MARIA CONCEIÇÃO XAVIER MAGALHÃES

SR. RICHARD DE SOUSA MAGALHÃES

SR.ª MYRZZA KEYSSE DE SOUSA MAGALHÃES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Conceição Xavier Magalhães, portadora do CPF-MF n.º 008.296.914-05, Sr. Richard de Sousa Magalhães, nascido em 02.05.2002, e Sr.ª Myrzza Keyssse de Sousa Magalhães, nascida em 20.06.2006, na condição de viúva e filhos menores, respectivamente, do Sr. Gilberto Magalhães, portador do CPF-MF n.º 065.989.864-00, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural I, Classe “C”, Referência “III” - Regional de Parnaíba - do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.09.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) em que pese o processo de aposentadoria do segurado não ter sido apreciado por esta Corte de Contas, é imperioso destacar que a aposentadoria do servidor não se consolidou devido ao seu falecimento antes da conclusão do processo. Ademais, analisando os autos do referido processo, cumpre informar que, antes do falecimento do instituidor da pensão, a PGE exarou parecer no qual opinou pelo deferimento do seu pedido de aposentadoria, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03, garantidas a integralidade e paridade (pç. 23);

b) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pçs. 2 e 23);

c) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.717,49 (Três mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 1.841,64 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.591/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

c.2) R\$ 405,85 Anuênio (Lei Estadual n.º 5.591/06);

c.3) R\$ 1.470,00 Decisão Judicial (Lei Estadual n.º 4.950-A c/c Processo n.º 0006006-48.2002.8.18.0140).

3. O valor dos proventos deverá ser rateado entre os interessados, totalizando R\$ 1.239,16 (Um mil, duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), para cada.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 24).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.937/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.717,49 (Três mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) aos interessados, Srs. Maria Conceição Xavier Magalhães, Richard de Sousa Magalhães e Myrzza Keyssse de Sousa Magalhães, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.645/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 212/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.353/2019, DE 05.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO BORGES ABREU

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Raimundo Nonato Borges Abreu, portador do CPF-MF n.º 145.251.193-49 e inscrito sob matrícula n.º 0639915, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.535,67 (Três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.451,20 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 84,47 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Borges Abreu.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.353/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 3.535,67 (Três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Nonato Borges Abreu, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.142/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 213/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0840/2021, DE 28.06.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ DE SOUSA CUNHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. José de Sousa Cunha, portador do CPF-MF n.º 139.171.103-34 e inscrito sob matrícula n.º 019565X, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.487,86 (Um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.398,55 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 89,31 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. José de Sousa Cunha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03 com redação dada pela EC n.º 70/12.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0840/2021, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.487,86 (Um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) ao interessado, Sr. José de Sousa Cunha, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.597/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2021 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 10.05.2021.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO FEITOSA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Raimundo Feitosa do Nascimento, portador do CPF-MF n.º 328.087.983-34, ocupante da Patente de Subtenente, lotado no 18BPM/ÁGUA BRANCA, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.641,69 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.564,18 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 77,51 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Raimundo Feitosa do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do

preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e art. 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c art. 52 da Lei Estadual n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.641,69 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Feitosa do Nascimento, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 18 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.469/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 087/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.428/2019, DE 23.12.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA IVANETE DE ASSIS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria Ivanete de Assis, portadora do CPF-MF n.º 615.790.203-56, na condição de filha inválida do Sr. José Gonçalves de Assis, portador do CPF-MF n.º 077.309.423-72 e inscrito sob matrícula n.º 041369-X, outrora ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER, cujo óbito ocorreu em 24.05.2010.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.725,33 (Um mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.028,72 Vencimento (LC Estadual n.º 106/08);

b.2) R\$ 345,48 Decisão Judicial (LC Estadual n.º 13/94 c/c LC Estadual n.º 33/03);

b.3) R\$ 351,13 Gratificação Adicional (MS n.º 001.98.122276-6).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria Ivanete de Assis.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 3.428/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.725,33 (Um mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) à interessada, Sr.^a Maria Ivanete de Assis, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 088/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.118/2019, DE 13.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR. JOEL PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Joel Pereira dos Santos, portador do CPF-MF n.º 104.740.433-80, na condição de viúvo da Sr.^a Josefa Almeida da Fonseca dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 010.992.843-17 e inscrita sob matrícula n.º 0567914, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Nível IV, Classe B, do quadro de pessoal inativo – interior da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.05.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.038,95 (Três mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$3.177,32 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 131,63 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Joel Pereira dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 3.118/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.038,95 (Três mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos) ao interessado, Sr. Joel Pereira dos Santos, já qualificado nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.826/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. DEOLINDO MARTINS VASCONCELOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 012.934/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 06.08.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro, março e abril do exercício financeiro de 2021.

3. Ao final, o órgão técnico requereu:

a) o recebimento da Representação, com fundamento no art. 104, VI, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) a adoção das providências necessárias ao desbloqueio das movimentações das contas bancárias da unidade jurisdicionada após o saneamento dos fatos que ensejaram a medida cautelar requerida;

d) o arquivamento do presente processo, após regularizados os ilícitos constatados.

4. Cautelar deferida (Decisão Monocrática n.º 012/2021-IC, datada de 10.08.2021) e publicada (DOE n.º 151/2021, de 12.08.2021).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão a requerente.

7. Embora se constate o saneamento da irregularidade que ensejou a instauração do presente procedimento, o envio da prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro e março somente ocorreu em 13.08.2021, às 04h30min (pçs. 10 e 11 do TC n.º 012.934/2021).

8. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

9. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO desta, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual n.º 5888/09, bem como no art. 206, VIII do RI TCE PI.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR